



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Macaé
PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO
CÂMARAMUNICIPAL DE ACAÉ
0701/2021 28 / 06 /2021

REQUERIMENTO: _____

ASSUNTO: Recurso

Demanda orçamentária

Soluções em consultoria e obras



PROCESSO
Nº 401/2021
Fls 02
 ASSINATURA

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

À
Câmara Municipal de Macaé-RJ
Comissão Permanente de Licitação
Tomada de Preços N° 001/2021

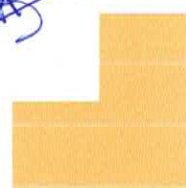
Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.520.975/0001-55, com sede na Rua das Orquídeas, 14, Residencial Praia Ancora – Rio das Ostras/RJ, através de seu representante legal o Sr. Marcos Antônio Bento de Souza, brasileiro, casado, portador do registro geral de identidade n° 10842027-4 e expedido pelo IFP/RJ, CPF n° 071.817.677-47, com residência e domicílio em Macaé, RJ, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, impetrar **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, a qual, a empresa Soluções em Consultoria foi considerada inabilitada.

DO OBJETO

O objeto da licitação referenciada é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE OPERAÇÃO, DE MANUTENÇÃO, PREDIAL PERVENTIVA E PREDITIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS DE CONSUMO, INSUMOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS NOS PRÉDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ RJ, SITUADOS A AVENIDA ANTÔNIO ABREU, 1805, HORTO E AVENIDA RUI BARBOSA, CENTRO EM MACAÉ RJ.





DA REGULAMENTAÇÃO

A LEI FEDERAL 8.666 DE 21/06/93

Dirigidos em face a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA TEMPESTIVIDADE

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a. habilitação ou inabilitação do licitante;
- b. julgamento das propostas;
- c. anulação ou revogação da licitação;
- d. indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e. rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f. aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





PROCESSO
Nº 901/2021
Fis 04
JB
ASSINATURA

O presente Recurso se deve em função da INABILITAÇÃO da empresa ora recorrente, proferida pela Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Macaé/RJ, em ata de análise da documentação de habilitação, datada de 16/06/2021, pelos fatos e motivos a seguir articulados.

Trata-se de edital na modalidade concorrência para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE OPERAÇÃO, DE MANUTENÇÃO, PREDIAL PERVENTIVA E PREDITIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS DE CONSUMO, INSUMOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS NOS PRÉDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ RJ, SITUADOS A AVENIDA ANTÔNIO ABREU, 1805, HORTO E AVENIDA RUI BARBOSA, CENTRO EM MACAÉ RJ.

A empresa Soluções em Consultoria, somente recorre da decisão proferida da Comissão, pela situação a qual evidentemente foi excessiva e em favor da justa contratação pela Administração Pública, nestes termos, damos sequência aos fatos ocorridos no presente procedimento licitatório, conforme adiante:

a) Sobre a INABILITAÇÃO;

Em ata proferida no dia 16/06/2021, a comissão declarou a inabilitação da empresa Soluções em Consultoria e Obras Eireli, pelo seguinte motivo:

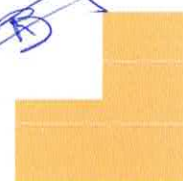
- A empresa **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI**, foi considerada **inabilitada**, pelos seguintes motivos:

A empresa não atendeu ao subitem 9.1.2.2 do edital, pois restou comprovação técnico-profissional, referente aos itens da parcela de maior relevância relativos à **impermeabilização com manta, repintura com tinta látex, limpeza de superfície de concreto e madeiramento para cobertura de telha cerâmica.**

A empresa não atendeu ao subitem 9.1.5.6 do edital, deixando de apresentar a declaração de conhecimento e aceitação de todas as condições do edital, conforme modelo constante no Anexo XIII.



JB





Vejam os que diz a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

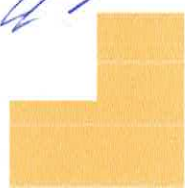
~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)





II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

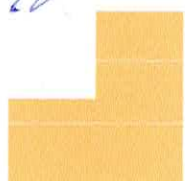
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos **similares** ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

A empresa Senco Engenharia apresentou atestado de capacidade técnica em condições perfeitas de atendimento às relevâncias técnicas ora exigidas. Contudo, de forma similar e compatível em conformidade à lei, vejamos:





PROCESSO
Nº 401/2021
Fis 04

ASSINATURA

OBJETO DO ATESTADO APRESENTADO:

Prestação de serviços especializados em engenharia para a manutenção preventiva e corretiva predial, elétrica, hidráulica, refrigeração e caldeiras do Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGNI) e Centro de Referência Materno Infantil Mariana Bulhões (CRMB);

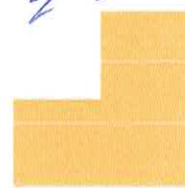
Destacamos que o serviço foi executado no maior Hospital da Baixada Fluminense RJ. Apenas observando o objeto já notamos que seria impossível estarmos incompatíveis com os serviços licitados. Destacamos algumas atividades:

1. Manutenção preventiva e corretiva predial, elétrica, hidráulica;
2. Execução de serviços em instalações civis, compreendendo: serviços de alvenaria, pavimentação, revestimentos estrutura, **forros, telhados, pintura em geral**, muros, grades e demais elementos de serralheria, rodapés, peitoris, chapins, pingadeiras, bancadas, estofamento, **marcenaria, carpintaria**, etc;
3. **Retirada de revestimento e recuperação de pisos e paredes;**
4. **Preparo e pintura de paredes** internas e externas;
5. **Recuperação de cobertura, telhados e calçadas;**
6. Recuperação, manutenção e **impermeabilização** de coberturas, lajes e pisos de concreto, barriletes e prumadas;

Comparando as relevâncias técnicas exigidas no edital, lembrando que os serviços devem ser de características semelhantes, TODAS as atividades foram executadas em perfeita consonância ao objeto.

Serviços de **telhados, pintura, revestimentos e impermeabilização** constam claramente em nosso atestado. Considerando a edificação do Hospital Geral da Posse, não resta dúvidas que ultrapassamos a complexidade das relevâncias exigidas. Não podendo ser prejudicado apenas por terminologias.

Não podemos desprezar o que diz no paragrafo 3º do art. 31:





PROCESSO
Nº 401/2021
Fis 08

ASSINATURA

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, é cristalino o atendimento da empresa Senco Engenharia a respeito das relevâncias técnicas, por ter apresentado atestado de capacidade técnica com características superiores ao exigido no edital.

Desta forma, não merece prosperar tal decisão por ser completamente equivocada.

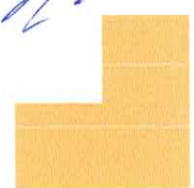
Diante de todo o exposto, não podemos deixar de trazer o principal propósito da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outro fator que ensejou a inabilitação da Senco Engenharia foi a falta de uma declaração, Anexo XIII do edital que trata da aceitação de todas as condições do edital.

Em nossas razões recursais, alegamos, que: 1) a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi por simples erro administrativo e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a empresa; 2) a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação; 3) a inabilitação por falta da declaração constitui formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir a licitante.

A empresa Senco não se abstém do compromisso que determina a declaração. Fato é que, todas as demais declarações foram apresentadas e não faria sentido deixar de apresentar uma ou outra. Qual sentido teria o interesse da empresa em participar na presente licitação?





PROCESSO
Nº 401/2021
Fls 09

ASSINATURA

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no





processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”

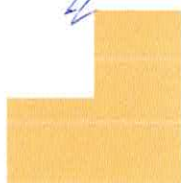
Em permanência da inabilitação da empresa, a Administração estará afetando contundentemente a possibilidade de uma proposta mais vantajosa. E que, o excesso de rigor, pode ser fatal para esse fundamento. Sobre o formalismo e rigorismo, continuamos:

Conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.





Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173).

Portanto, existe condição legal com relação à formalidade exigida em processos administrativos, porém, tais requisitos não podem ser excessivos, pois assim se desvirtuam do seu principal objetivo.

Importante ainda é observar o que a Lei diz sobre o princípio da vantajosidade. Este princípio pode ser verificado no art. 3º da Lei 8.666/93:

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.





PROCESSO
Nº 701/2021
Fis 12

ASSINATURA

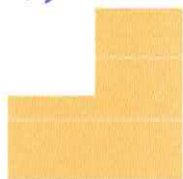
Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

**Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos supra expostos,
considerando:**

PRÍNCIPIO DA ECONOMICIDADE

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.” “Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.” “O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.





PROCESSO	
Nº	401/2021
Fis	13
ASSINATURA	

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

É de suma importância salientar que o presente Recurso é tempestivo em virtude da publicidade da Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações no dia 16 de Junho de 2021, na qual esta Comissão concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido recurso, não obrigatório, sendo o dia 28 de junho de 2021, o último dia para o cumprimento do prazo processual.

Por fim, diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o feito em registro da Ata ora em apreço que **possa prosperar** a inabilitação da empresa Soluções em Consultoria no presente certame.

Isto posto, requer a Soluções em Consultoria, que a Douta Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Macaé/RJ se digne julgar PROCEDENTE o presente Recurso, com base nos argumentos acima articulados, para efeito de HABILITAR a empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI, na presente licitação, por se tratar de uma questão de Direito e da mais sublime Justiça.

Cientes do zelo e da ilibada lisura dessa douta instituição e comissão, e tendo os esclarecimentos cristalinos aqui colocados, pedimos que seja decidido pelo deferimento do nosso pleito e consequente reforma na decisão.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

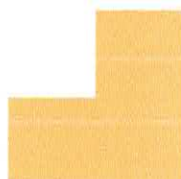
Atenciosamente,

14.520.975/0001-55
SOLUÇÕES EM CONSULTORIA
E OBRAS EIRELI-EPP
RUA DAS ORQUÍDEAS, 14
PRAIA ÂNCORA - CEP 28899-491
RIO DAS OSTRAS - RJ

Marcos Bento
Engenheiro
CREA 198310023

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI

Marcos Antônio Bento de Souza – Sócio
RG 10842027-4 IFP/RJ





F A KHALIL CONTABILIDADE

RESPONSABILIDADE TÉCNICA CRC/RJ 099098/O-1
AVENIDA ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS – Nº 359 - SALAS 101 A 105 –
ATLÂNTICA – RIO DAS OSTRAS/RJ.
TEL. 022-2760-9640

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI EPP

CNPJ 14.520.975/0001-55 – NIRE 33.6.0053853-0

PROCESSO
Nº 40112091
Fis 16

ASSINATURA

Pelo presente instrumento, o sócio **MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA**, Brasileiro, Casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, Portador da Carteira de RG nº 10842027-4, órgão expedidor IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 071.817.677-47, residente e domiciliado na Rua João Batista da Silva Lessa – Nº 504 – Glória – Macaé/RJ, CEP: 27.933-160; nascido em 05/05/1977, sócio da empresa sob a denominação **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI EPP**, com sede na Rua das Orquídeas – Nº 14 – Residencial Praia Ancora - Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.899-491, inscrita no CNPJ sob o nº 14.520.975/0001-55, com seus atos constitutivos registrado na JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO e NIRE 33.6.0053853-0, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 da Lei nº 10406/02, resolve fazer a primeira Alteração:

1º Resolve alterar o acervo desta Sociedade que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), divididos em 1.000.000 (Um Milhão) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) para, R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais) divididos em 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e passa a constituir o Capital Social da Empresa **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI EPP**.

Em razão dessa modificação a Cláusula Oitava do Ato Constitutivo passa a ter a seguinte redação:

O acervo desta Sociedade é de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente nacional:

MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA
TOTAL

1.500.000 QUOTAS	R\$	1.500.000,00
1.500.000 QUOTAS	R\$	1.500.000,00

PROCESSO	
Nº	701/2021
Fis	14
 ASSINATURA	

2º Altera o Objeto da Sociedade para: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

- 41.20-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.
 77.32-2/01 – ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.
 77.39-0/99 – ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.
 70.20-4/00 – ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA.
 78.30-2/00 – FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.
 77.19-5/99 – LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
 42.92-8/01 – MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.
 43.29-1/04 – MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
 42.92-8/02 – OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.
 43.13-4/00 – OBRAS DE TERRAPLENAGEM.
 42.13-8/00 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.
 52.50-8/04 – ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA.
 82.11-3/00 – SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.
 71.12-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
 49.30-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
 49.30-2/01 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.



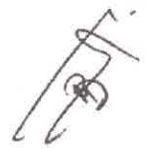
PROCESSO
Nº 401/2021
Fls 18

ASSINATURA

Em razão dessa modificação a Cláusula Terceira do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

O Objeto da Sociedade é: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

- 41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.
- 77.32-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.
- 77.39-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.
- 70.20-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA.
- 78.30-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.
- 77.19-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
- 42.92-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.
- 43.29-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
- 42.92-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.
- 43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM.
- 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.
- 52.50-8/04 - ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA.
- 82.11-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.
- 71.12-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
- 49.30-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- 49.30-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.



CONSOLIDAÇÃO

PROCESSO	
Nº	701/2021
Fls.	19
	
ASSINATURA	

CLÁUSULA PRIMEIRA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação social de: **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI EPP**, e nome fantasia: **SENCO ENGENHARIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA A SEDE

A Empresa tem sua sede situada à **Rua das Orquídeas – Nº 14 – Residencial Praia Ancora - Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.899-491**, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA DO OBJETO

O Objeto da Sociedade é : CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

41.20-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

77.32-2/01 – ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

77.39-0/99 – ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.

70.20-4/00 – ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA.

78.30-2/00 – FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.



PROCESSO
Nº 401/2021
Fis 90

ASSINATURA

- 77.19-5/99 – LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
- 42.92-8/01 – MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.
- 43.29-1/04 – MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
- 42.92-8/02 – OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.
- 43.13-4/00 – OBRAS DE TERRAPLENAGEM.
- 42.13-8/00 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.
- 52.50-8/04 – ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA.
- 82.11-3/00 – SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.
- 71.12-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
- 49.30-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- 49.30-2/01 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

CLÁUSULA QUARTA PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A Empresa teve início de suas atividades em 21/11/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA A TRANSFORMAÇÃO

Observadas as disposições da legislação aplicável, a Empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA SEXTA DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o sócio prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único:

No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto as contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.



PROCESSO	
Nº	701/2021
Fls	31
 ASSINATURA	

CLÁUSULA SÉTIMA DO FALECIMENTO

No caso do falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a Empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na Empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

CLÁUSULA OITAVA DO CAPITAL

O acervo desta Sociedade é de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente nacional:

MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA	<u>1.500.000 QUOTAS R\$ 1.500.000,00</u>
TOTAL	<u>1.500.000 QUOTAS R\$ 1.500.000,00</u>

CLÁUSULA NONA A RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular da pessoa jurídica é limitada ao capital social subscrito, não respondendo de forma subsidiária ou ilimitada pelas dívidas EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA DOS PODERES DE TITULAR

A administração da Empresa Individual será exercida pelo titular, **MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA**, acima qualificado, que terá representação ativa e passiva da Empresa, em juízo e fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO DESEMPEDIMENTO

O Titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de devesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, §1º, CC/2002).



PROCESSO	
Nº	401/2021
Fis	22
	
ASSINATURA	

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA A RESPONSABILIDADE

O Titular **MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA**, declara sob penas da lei que não possui e nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da comarca de Rio das Ostras/RJ; com exclusividade de qualquer outro, pôr mais privilegiado que seja.

Rio das Ostras, 26 de abril de 2021.



MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

PROCESSO	
Nº	401/2021
Fis	93
ASSINATURA	

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJP2100087788

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) SOLUCOES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 14.520.975/0001-55
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) 247 Alteração de capital social Quadro de Sócios e Administradores - QSA
Número de Controle: RJ46857357 - 14520975000155

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input checked="" type="checkbox"/> QSA
--	---

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA	CPF 071.817.677-47
LOCAL E DATA RIO DAS OSTRAS, 22 ABRIL DE 2021	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

